

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03425e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS****Gestor: Edinal Alves da Costa**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03425e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. José Alfredo	2014	08748-15	Rejeição	R\$3.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2015	02241e16	Rejeição	R\$3.000,00
Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva	2016	07433e17	Rejeição	R\$15.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 592/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 26 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 390 a 748 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Crisópolis, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento nºs 52 (R\$12.712,50), 59 (R\$4.725,00) e 204 (R\$1.350,00), uma vez que não foram apresentados documentos de veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) irregularidade na contratação de diversas bandas por meio da Inexigibilidade nº 002/2017, no valor de R\$223.000,00, uma vez que uma mesma empresa seria representante exclusiva, por tempo determinado, das atrações contratadas, indicando mera intermediação, ao revés do que dispõe o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Do mesmo modo, não restou comprovada a representação exclusiva da atração artística "Banda Aduilio Mendes", contratada por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2017, no valor de R\$42.000,00, reputando-se a irregularidade da contratação.

c) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001288, 001055, 000001, 001062 e 000774.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Através da Lei nº 624/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

A Lei nº 680, de 31/05/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 31/05/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 686, de 22/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$51.700.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$38.170.907,00 e de R\$13.529.093,00, respectivamente. A referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município de Crisópolis, através do sítio eletrônico www.pmcrisopolis.ba.ipmbrasil.org.br, em 22/12/2016, edição nº 346.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- 100% do superávit financeiro;
- 100% do excesso de arrecadação

Em relação aos créditos adicionais suplementares, recomenda-se a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, respeite limites e parâmetros razoáveis.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, foi aprovada por meio do Decreto n.º 213/2016, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto 212, de 22 de dezembro de 2016, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Os decretos apresentados, indicam que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$21.036.892,76, todos mediante a anulação de dotações orçamentárias, divergente do valor contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2017, de R\$21.043.812,76.

Os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram capaz de sanar a inconsistência relacionada a falha na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares.

Os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

Tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Verifica-se o cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista o encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Wagner Camilo Santana de Carvalho, CRC/BA nº 029692/O-1, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis.

6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

De acordo com o pronunciamento técnico os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, não correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017	Diferenças
Ativo Circulante	1.572.972,30	2.111.265,68	-538.293,38
Ativo Não-Circulante	18.000,00	29.359.048,90	-29.341.048,90
Passivo Circulante	1.785.785,65	10.081.710,28	-8.295.924,63
Passivo Não-Circulante	00,00	14.650.184,82	-14.650.184,82
Patrimônio Líquido	-1.582.653,18	6.738.419,48	-8.321.072,66

Em suas razões de defesa, o gestor alegou que “O DCR consolidado demonstrado no SIGA, apresenta divergências por representar apenas os registros mensais de execução de receita e despesa, não apresentando os ajustes e lançamentos de encerramento anual do Balanço, pois esses registros só foram realizados posteriormente ao envio dos dados do mês de dezembro de 2017 ao sistema SIGA.”

Ademais, informou que os valores contabilizados no Balanço Patrimonial e no DCR, gerados pelo sistema próprio da contabilidade estariam corretos, acostando na oportunidade cópia da referida documentação (Doc.03).

Recomenda-se que as regularizações de valores lançados incorretamente, devem ser efetuadas com vistas às contas seguintes, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

Adverte-se à Administração Municipal, para necessidade da adoção imediata de medidas a fim de que as informações demonstradas no SIGA, reflitam de forma correta e definitiva os fatos contábeis da gestão municipal, de forma a evitar a ocorrência, em contas futuras, da repetição do quanto aqui ocorrido.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$51.700.000,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$42.960.263,51, que corresponde a 83,10% do valor previsto no Orçamento.

Já a despesa orçamentária foi autorizada em R\$51.700.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$45.895.775,02, equivalente a 88,77% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$2.935.511,51.

Recomenda-se ao Gestor Municipal, a adoção de medidas que proporcione o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria e, por consequência o aumento do endividamento

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	42.960.263,51	Despesa Orçamentária	45.895.775,02
Transferências Fin. Recebidas	7.807.453,68	Transferências Fin. Concedidas	7.807.453,68
Recebimentos Extraorçamentários	9.224.839,45	Pagamentos Extraorçamentários	7.390.377,84
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.290.110,18	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.754.850,13
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.075.535,39	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.635.527,71
Saldo do Período Anterior	2.677.794,94	Saldo para o exercício seguinte	1.576.745,04
TOTAL	62.670.351,58	TOTAL	62.670.351,58

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.111.265,68	PASSIVO CIRCULANTE	10.081.710,28
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	14.650.184,82
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	29.359.048,90		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.738.419,48
TOTAL	31.470.314,58	TOTAL	31.470.314,58

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.111.265,68	PASSIVO FINANCEIRO	10.081.710,28
ATIVO PERMANENTE	29.359.048,90	PASSIVO PERMANENTE	14.650.184,82
SALDO PATRIMONIAL			6.738.419,48

Conforme Balanço Patrimonial/2017 o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei nº 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

De igual forma, não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), o que indica inconsistência da peça contábil, haja vista a existência da inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$4.171.729,81.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos(Doc. 405 – Defesa da UJ), lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 11, de 06 de dezembro de 2017, indicando o saldo de R\$1.576.745,04.

6.6.1.2 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Este subgrupo registra o saldo de R\$493.314,64. Deve à Administração do Município adotar as ações necessárias à recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, com a proposição de ações judiciais.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, totalizando R\$16.678.896,46, que corresponde a uma variação positiva de 1,089%, em relação ao exercício anterior.

Em sede de defesa o gestor apresentou a relação dos bens adquiridos no exercício, com os respectivos valores (Doc. 682 a 685 – Defesa da UJ).

6.6.2.3 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis. Em sua defesa, o gestor municipal alegou que "introduziu o procedimento contábil de registro da depreciação com a adoção do método de quotas constantes e a definição da vida útil e do valor residual, para os bens móveis, de acordo com a tabela que consta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e NBCT 16.9, utilizando o método linear de depreciação."

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, na conformidade do art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame, conforme registros no Anexo II – Resumo Geral da Receita, foram arrecadados em dívida ativa a importância de R\$32.236,14, que representa somente 0,03% do saldo do exercício anterior de R\$10.178.122,16.

Questionado sobre a diferença de R\$55.324,17 entre o registro de movimentações de baixas constante do Demonstrativo da dívida ativa(R\$87.560,31) e aquele registrado no Anexo II(R\$32.236,14), a defesa informou que *“trata-se de Receita de Dívida Ativa Tributária de IPTU, TFF, e de Dívida Ativa Não Tributária que foram indevidamente classificadas como Receita (Principal). Solicitamos que seja levado em consideração o relatório do setor de Tributos, onde é apresentado o resumo da arrecadação de Tributos do Exercício de 2017, que apresenta o valor total de R\$ 87.560,31, referente a arrecadação da Receita de Dívida Ativa do exercício. (DOC. 10)”*.

Adverte-se a Administração Municipal, para necessidade de se corrigir tais falhas no exercício seguinte, de forma a evitar a reincidência desta irregularidade, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

A defesa justificou apresentou um Relatório de medidas adotadas visando o aumento desta arrecadação, contudo, não foram apresentados documentos que comprovem o quanto alegado, bem como os valores arrecadados no exercício de 2017, evidenciam a baixa efetividade das medidas supostamente adotadas.

Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ademais, a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$204.084,35, diverge do saldo contabilizado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, de R\$2.630.796,59.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$5.111,69, e R\$589.965,75, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, sendo que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Veirifica-se, ainda, que não houve a reclassificação para o Passivo Circulante, das parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.576.745,04
(+) Haveres Financeiros	183.878,36
(=) Disponibilidade Financeira	1.760.623,40
(-) Consignações e Retenções	4.126.555,65
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.096.194,42
(=) Disponibilidade de Caixa	-4.462.126,67
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.365.645,57
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	40.438,91
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-7.868.211,15

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

O Anexo 16 registra no exercício em exame a Dívida Fundada Interna no valor de R\$14.650.184,82, em conformidade com o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial.

De acordo com o pronunciamento técnico não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes as contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
INSS	14.195.103,76
PASEP	42.663,60
EMBASA	20.055,80

Adverte-se à Administração do Município para necessidade de se adotar às medidas cabíveis à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis no exercício seguinte, sob pena de repercussão no mérito das contas.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Anexo 16, há registro de Precatórios no montante de R\$392.361,66, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores.

6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no total de R\$32.288,07.

6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

De acordo com o Pronunciamento Técnico a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$16.071.328,63, que corresponde a 37,73% da Receita Corrente Líquida de R\$42.590.788,51, situando-se, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações

qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$45.029.519,05, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$42.962.651,25, resultando num superávit de R\$2.066.867,80.

6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

Conforme Pronunciamento Técnico o Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$4.703.839,75, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$2.066.867,80, evidenciado na DVP, deduzido de R\$32.288,07 oriundos de Ajustes de Exercícios Anteriores resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$6.738.419,48, conforme Balanço Patrimonial/2017.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o pronunciamento técnico teriam sido aplicados R\$11.940.545,86, equivalentes a 18,55% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em sede de defesa o gestor duziu que cumpriu o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal, que tal situação se deu “em virtude do não encaminhamento do arquivo de retorno bancário emitido pela instituição financeira, algumas folhas de pagamento da educação 25%, Fundeb 60% e Fundeb 40% foram glosadas pela inspetoria de controle externo.”

Ademais, alegou que estaria apresentando nesta oportunidade “os processos de pagamento das referidas folhas de pagamento com os arquivos de retorno do banco (DOC. 16), comprovando o seu efetivo pagamento(...)”, sendo: Glosas do MDE (25%): PP n°s 819, 899, 915, 916 e 934; Glosas Fundeb(60%): PP n°s 584,589,599,605,827,832,834,863,900,901,903,905,913,917,921,930 e 1026; Glosas Fundeb (40%): PP n°s 586,587,591,603,828,837,839,902,904,920,932,935 e 1032.

Analisa a matéria, esta Relatoria não acata os argumentos empreendidos pelo Gestor, haja vista que os processos de pagamentos apresentados não vieram acompanhados dos arquivos de retorno emitidos pela instituição bancária, de modo a comprovar o efetivo pagamento aos servidores de forma individualizada, conforme estabelece o art. 4º, § 6º, II da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conclui-se assim, pela inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$7.063.952,68, equivalentes a 48,34% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$14.523.519,15, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em inobservância ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Conforme análise do item "7.1 EDUCAÇÃO" deste decisório, a defesa não logrou êxito em regularizar a matéria, tendo em vista à ausência da devida documentação comprobatória.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO "SUB EXAMEN"

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$1.616.824,12 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Conforme destacado no item 7.1 do presente voto, em que pese os argumentos e documentos apresentados pelo gestor, entende esta Relatoria por não acatar a defesa, haja vista que os processos de pagamentos apresentados não vieram acompanhados dos arquivos de retorno emitidos pela instituição bancária, de modo a comprovar o efetivo pagamento aos servidores de forma individualizada, conforme estabelece o art. 4º, § 6º, II da Resolução TCM nº 1.060/05.

Deste modo, determina-se ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
----------	-------------------	----------	-----------

08152-11	JOSE SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 48.128,69
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 309.494,67

Em resposta o gestor informa que "o município de Crisópolis, não tem condições de realizar a restituição integral de uma única vez do valor" e que já teria sido restituída o valor de R\$25.791,23 (doc. 423 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

Assim, subtraídos os valores eventualmente restituídos, deverá o gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, providenciar a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$331.832,13, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.853.461,40, equivalentes a 19,10% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$20.178.411,59, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.555.762,20, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 688 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$17.500,00, do Vice-Prefeito em R\$10.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O pronunciamento técnico consignou que "A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 28.021.517,32 correspondeu a 65,79% da Receita Corrente Líquida de R\$ 42.590.788,51,

ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ”

Em sede de defesa, o gestor municipal, requereu que fossem excluídos do gasto total com pessoal, despesas com recursos federais de programas bipartites conforme Instrução nº 03/2018, bem como despesas de insumos relativos a contratos de terceirização de mão de obra. Ademais, a defesa reivindicou que fosse aplicado o disposto no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00, com a consequente duplicação dos prazos de recondução.

Em relação a solicitação da exclusão dos insumos nos contratos de terceirização de mão de obra não foram apresentados os processos de pagamentos, com as notas fiscais, acompanhada de uma planilha discriminando, de forma individualizada, o item, a descrição, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, inobservando, assim, ao disposto no art. 4º, §3º, alínea "h", da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela de nº 1.355/2017.

Ressalta-se ainda, que no presente caso não deve ser aplicada a duplicação dos prazos de recondução, conforme prescreve o art. 66 da LRF, haja vista que o Município de Crisópolis, no 3º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 66,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, ficando o Poder Executivo Municipal com a obrigação de eliminar o percentual excedente, na forma prevista nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu, perdurando acima do limite previsto até o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017.

Por outro lado, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta Relatoria considera que deve ser excluído do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$3.180.565,08, referente a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, correspondentes aos Programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ 28.021.517,32 para R\$24.840.952,24, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 65,79% para 58,32% da Receita Corrente Líquida de R\$ 42.590.788,51, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	66,31
2013	72,46	72,40	68,02
2014	68,25	68,39	69,61

2015	66,91	65,89	65,17
2016	67,31	66,56	64,50
2017	58,41	59,83	65,79 (58,32%)

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 66,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Tendo em vista que no presente caso, restou evidenciada a reincidência no cometimento desta irregularidade, esta relatoria considera que a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, deve ser motivo de rejeição das contas.

Aplica-se ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$62.830,64 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)**, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em sede de defesa (docs. 297, 298 e 299 da pasta “Defesa à Notificação da AJ”), foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.Crisópolis.ba.gov.br na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 32,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,51, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 199.777,11, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$47.028,16, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$ 120.000,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de pena de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE ÔMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo

ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
52381-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	25/05/2014	R\$ 700,00
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 38.065,00
09968-13	JOSÉ SANTANA DA SILVA	Prefeito	31/05/2014	R\$ 36.000,00
08742-14	DENYCARLOS NICOLAU DOS SANTOS	Presidente da Camara	13/12/2014	R\$ 600,00
08558-15	DENYCARLOS NICOLAU DOS SANTOS	Presidente da Camara	07/11/2015	R\$ 1.200,00
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA	ex-Prefeito	28/05/2016	R\$ 3.000,00
02241e16	<u>EDINAL ALVES DA COSTA</u>	Prefeito	22/04/2017	R\$ 50.400,00
51295-17	<u>EDINAL ALVES DA COSTA</u>	PREFEITO	11/11/2017	R\$ 4.000,00
07992e17	JOSE GILNEY DA SILVA SEVERO	Presidente da Camara	18/11/2017	R\$ 500,00
07433e17	<u>EDINAL ALVES DA COSTA</u>	Prefeito	13/07/2018	R\$ 15.000,00
07433e17	<u>EDINAL ALVES DA COSTA</u>	Prefeito	13/06/2018	R\$ 20.160,00

Em sede de defesa o gestor apresentou comprovante de parcelamento da multa aplicada no processo TCM nº 2241e16, bem como o pagamento das 10 (10) primeiras parcelas (docs. 480 a 488 e 603 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ).

Do mesmo modo, em relação à multa aplicada nos processos TCM nºs 51295/17 e 7433e17 foram apresentados os comprovantes de pagamento das primeiras parcelas, conforme doc. 604 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08029-07	JOSE SANTANA DA SILVA	PREFEITO	07/01/2008	R\$ 2.234,29
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO MUNICIPAL	22/05/2010	R\$ 26.552,00
08742-12	JOSÉ SANTANA DA SILVA	PREFEITO	29/06/2013	R\$ 3.003,95
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	28/05/2016	R\$ 116.442,64

Não foram registrados ressarcimentos de responsabilidade do gestor das contas sob exame.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso III, "a" e "b" do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa**, em virtude dos seguintes itens:

- não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF;
- não aplicação do percentual mínimo em Educação;
- não aplicação do percentual mínimo em FUBDEB.

Ainda, deverão ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$62.830,64 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)**, equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

- a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, das importâncias de R\$1.616.824,12, referentes às despesas glosadas no exercício de 2017 e de R\$331.832,13, referente às despesas glosadas em exercícios anteriores, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, subtraídos os valores porventura já restituídos, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2) à DCE competente:

a) a análise do doc. 423 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), referente ao comprovante de transferência à conta específica do FUNDEB do valor de R\$25.791,23, identificado no item 7.5 do presente voto.

b) a análise dos docs. 480 a 488 e 603 a 604 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referentes aos comprovantes de pagamento das primeiras parcelas das multas aplicadas por esta Corte de Contas ao gestor nos autos dos processos TCM n°s 2241e16, 51295/17 e 7433e17.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

REGISTRE-SE QUE NA PRESIDÊNCIA DA SESSÃO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA DE ANDRADE NETO, PROFERIU O VOTO DE DESEMPATE, SEGUINDO O ENTENDIMENTO CONSTANTE DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO PAOLO MARCONI, PELA INTEGRALIDADE DA MULTA DE 30%.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.